



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.605, DE 2007

(Do Sr. João Campos)

Acréscce a alínea "p" ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 - Dispõe sobre prisão temporária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-124/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce a alínea *p* ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre prisão temporária.

"Art. 1º.

.....
III -"

p) crimes contra a ordem tributária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da prisão temporária foi introduzido no direito brasileiro pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 como uma prisão cautelar, visando assegurar a utilidade do provimento jurisdicional final, revestindo-se das características da instrumentalidade, da provisoriedade e da assessoriedade.

Servindo para atender as necessidades de ordem investigatória, foi instituída de forma precária, com limitação temporal.

A prisão temporária, como instrumento colocado à disposição da autoridade policial, é de fundamental importância para o deslinde das investigações das condutas criminosas e tem como finalidade evitar o risco de fuga do indiciado ou investigado, evitar que este obstrua a instrução probatória, assegurar a presença do imputado nos atos investigatórios, bem como evitar o cometimento de outros delitos.

O pedido de prisão temporária, como sabemos, deverá demonstrar elementos probatórios razoáveis a indicar autoria e participação naqueles delitos taxativamente previstos no inciso III da Lei em comento. Assim, deve ser demonstrado que existe um *periculum libertatis*, ou seja, um risco concreto de que o indivíduo, se não for preso, subtraia-se à administração da justiça penal.

No entanto, como já foi dito, o inciso III do referido diploma legal enumera de forma taxativa as infrações penais sujeitas à prisão temporária, o que se nos afigura

inaceitável do ponto de vista da gravidade dos delitos ali mencionados em relação aos que ficaram excluídos de tal rol, como os denominados **CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA** (Lei nº 8.137/90).

Ora, mister se faz aferir se esta prisão é o meio investigatório idôneo para instrução do inquérito policial, se é o meio menos gravoso de que dispõe a autoridade para conduzir suas investigações e se, no conjunto dos interesses em jogo, esta prisão é a medida proporcional a atender fins de **INTERESSE PÚBLICO**.

O interesse público na conjuntura da segurança pública está a clamar por ações mais enérgicas no que diz respeito aos crimes de “**colarinho branco**”. O que podemos observar é que os crimes contra o sistema financeiro, constam no rol que autoriza a decretação da prisão cautelar ora em discussão, o que se afigura razoável tendo em vista a gravidade que permeia os resultados da prática desses crimes, com danos, às vezes, coletivos ou para todo um grupo social. Algo semelhante se dá em relação aos crimes contra a ordem tributária, da mesma natureza daqueles, todavia não constam do rol do inciso III, do art. 1º da Lei n.º 7.960/89. Necessário se faz inseri-los para efeito de prisão temporária.

Podemos afirmar que na apuração dos crimes em questão, normalmente são determinadas diligências e apreensões em endereços diversos com a finalidade de serem coletados documentos de natureza contábil e fiscal, e muitas vezes, máquinas e computadores pertencentes às empresas envolvidas em operações que originam obrigações tributária.

Assim, sem dúvida nenhuma, a realização dessas diligências precisa ser feita sem a interferência dos investigados, para que a prova a ser coletada não corra risco de ocultação, alteração ou desaparecimento de elementos indispensáveis ao completo desvendamento dos fatos, bem como se procura evitar a dissipação de documentos que porventura possam ser encontrados nas empresas envolvidas nas atividades tidas como criminosas.

Outro elemento importante para motivar a prisão temporária nos crimes contra a ordem tributária diz respeito à autoria dos fatos. Os delitos em referência são de natureza complexa e de difícil elucidação, e a autoria, que normalmente é obscura tendo em vista a existência comum dos chamados “**laranjas**”, quando é descoberta deve motivar a medida cautelar em epígrafe para assegurar o sucesso das investigações.

Sem falar que a liberdade do autor de delitos dessa natureza facilita em muito a continuidade da prática delituosa que, por ser de difícil apuração, normalmente só é descoberta quando já ocorreu a sonegação.

As prisões decretadas até o momento tem sido fundamentadas no fato do crime em comento estar associado ao crime de quadrilha ou bando, no entanto,

nem sempre tais condutas estão presentes na prática do crime contra a ordem tributária, o que exige base legal para que a medida não se pugne inconstitucional.

Pelos motivos expostos, e tendo em vista o clamor social para a punibilidade efetiva desses delitos de extrema gravidade para a sociedade como um todo, que tem sua dignidade assolada dia após dia pelos resultados danosos que impõem, propomos a inclusão dos crimes contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 7.137, de 27 de dezembro de 1990, no rol dos delitos acautelados pela Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989, com a redação da alínea “p”, como adiante se segue.

Esta propositura resultou de uma contribuição do Comitê Gestor do Sistema Integrado de Combate à Evasão Fiscal do Estado de Goiás, através do Superintendente de Gestão da Ação Fiscal o Dr. Fábio Eduardo B. L. e Carvalho, da Delegacia de Ordem Tributária da Polícia Civil através do Dr. Rogério Santana Ferreira, o Chefe da Procuradoria Fiscal – PGE, Dr. Francisco Florentino de Sousa Neto e do Promotor de Justiça – MP, Dr. Gescé Cruvinel Pereira, após exaustivos debates.

Assim, espero contar com o apoio de meus Pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, *caput*, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, *caput*, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, *caput*, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com o Art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16/06/1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

.....

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária,
econômica e contra as relações de consumo, e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....

LEI Nº 7.137, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1983

Dispõe sobre a reestruturação de cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos e funções de confiança que o integram far-se-ão por deliberação do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.999, de 18 de dezembro de 1973, observada a escala de níveis constantes do Anexo II do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Fica estendido à Secretaria do Superior Tribunal Militar o nível 5, acrescido à escala referida neste artigo pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 2º As categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, STM-AJ-020, dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar passam a ser estruturadas na forma constante do anexo desta Lei.

§ 1º Os funcionários integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo serão posicionados nas classes a que correspondem as referências de que são ocupantes.

Quando suprimidas tais referências na nova estrutura constante do anexo desta Lei, serão posicionados na referência inicial da Classe A da respectiva Categoria.

§ 2º Não poderão atingir a Classe Especial funcionários em nº superior a 15% (quinze por cento) da lotação global da Categoria, arredondada para a unidade subsequente à fração acaso apurada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
